SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000334-97.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ESTER DA SILVA REIS

Requerido: **B2W Companhia Global do Varejo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um computador da ré, cujo monitor queimou depois de três meses.

Alegou ainda que encaminhou o produto à assistência técnica, recebendo-o depois do prazo de trinta dias com novos problemas no monitor e no gabinete.

Almeja ao recebimento de volta do valor que

despendeu na transação.

A ré em contestação reconheceu que o trintídio para a reparação da mercadoria foi ultrapassado, razão pela qual se dispôs a devolver à autora a importância gasta por ela para a compra do bem (fl. 22).

Aliás, no próprio termo de audiência foi consignada a proposta de acordo a respeito, não aceita pela autora porque a condição para tanto seria a entrega pela mesma do aparelho em algum posto autorizado pela ré.

Como o mais próximo ficaria em São Paulo, não concordou a autora em suportar os gastos para tal transporte (fl. 20).

Assim posta a questão debatida, resta induvidoso o direito da autora à restituição postulada.

Isso porque ficou positivado de maneira incontroversa que o prazo de trinta dias para o conserto do produto foi superado sem que houvesse justificativa para tanto, de sorte que se aplica à espécie a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Consigno, por oportuno, que o quadro delineado torna despicienda a análise das condições do computador após a devolução pela assistência técnica, porquanto independentemente disso a obrigação da ré em reparar a autora da forma preconizada a fl. 01 já se cristalizara.

Outrossim, não seria exigível a imposição à autora para entregar o aparelho, tendo em vista que isso lhe acarretaria gastos para os quais não teria concorrido e que por isso não poderia suportar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 999,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA